



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI nº 14175/2019

Assunto: Pregão Eletrônico nº 8/2020. Aquisição de sistema de vídeo wall, incluindo instalação nas dependências do Conselho Nacional de Justiça e garantia técnica de 36 (trinta e seis) meses. Análise da minuta de edital. Aprovação e chancela.

Senhora Assessora-Chefe,

Retornam os autos à Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para análise da nova minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2020 (arquivo SEI 0874546), que tem por objeto a aquisição de sistema de vídeo wall, incluindo instalação nas dependências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e garantia técnica de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições estabelecidas nos Anexos I, II, e III do Edital.

2. Para tal finalidade, os autos foram instruídos com os seguintes documentos/informações:

a) Documento de Oficialização da Demanda (DOD) - arquivo SEI 0811262, aprovado pelo Secretário de Administração (arquivo SEI 0812807);

b) Estudos Preliminares (arquivo SEI 0812524), aprovados pelo Senhor Secretário de Administração, nos termos da Portaria Diretoria-Geral nº 411, de 30 de novembro de 2018 (arquivo SEI 0812807);

c) nova versão do Termo de Referência (TR) (arquivo SEI 0874546), aprovado pelo Secretário de Administração (arquivo SEI 0875160), com fundamento na Portaria Diretoria-Geral nº 411, de 30 de novembro de 2018;

d) novo Mapa Comparativo de Preços v. 3 (arquivo SEI 0871549), aprovado pelo Secretário de Administração no Despacho SAD (arquivo SEI 0872413), após ratificação pela unidade demandante (arquivo SEI 0871593);

e) Classificação e Disponibilidade Orçamentárias da Despesa, constante nos arquivos SEI 0838140 e 0872095. A SAD informa que será realizado "o ajuste na programação orçamentária para atender à despesa";

f) minuta de edital, constante no arquivo SEI 0874546.

É o necessário a relatar.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, destaca-se que a análise em curso limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade procedimental da matéria proposta, abstendo-se quanto ao exercício da discricionariedade administrativa das demais unidades e dos gestores do CNJ.

4. Desde logo, em atenção à determinação do Diretor-Geral, por meio

do Despacho DG (arquivo SEI 0170165), indica-se que a lista de verificação referente ao arquivo SEI 0166779, acerca dos pregões eletrônicos foi anexada aos autos conforme arquivo SEI 0889947.

5. A minuta do Edital consta do arquivo SEI0874546, ao qual também estão acostados o Anexo I (Termo de Referência), o Anexo II (Estimativa de Preços) e o Anexo III (Minuta de Contrato), em que se detalham as obrigações a serem assumidas pelo CNJ, na qualidade de contratante, e pela licitante(s) vencedora(s), na qualidade de empresa(s) contratada(s).

6. Em análise da nova versão do documento, observa-se que sua elaboração decorreu de alterações promovidas na versão anterior, outrora aprovada pela Assessoria Jurídica por meio do Parecer AJU 0851683. Após o recebimento de questionamento acerca do edital anteriormente publicado, a unidade demandante entendeu por acrescentar o item 11.1.7 ao Termo de Referência a seguinte previsão (o que se refletiu no item 4.12.1 do edital):

(...)

4.12.1 Excepcionalmente, diante do decreto legislativo nº 6 de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, da portaria diretoria-geral nº 63, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre medidas complementares e estabelece orientações gerais para se evitar a propagação interna do vírus COVID-19 os documentos referentes à qualificação técnica poderão ser apresentados no momento da assinatura do contrato.

(...)

11.1.7. Excepcionalmente, diante do decreto legislativo nº 6 de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, da portaria diretoria-geral nº 63, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre medidas complementares e estabelece orientações gerais para se evitar a propagação interna do vírus COVID-19 os documentos referentes à este item poderão ser apresentados no momento da assinatura do contrato.

(...)

7. A inclusão da referida redação decorreu da verificação, durante a realização do certame, de que uma das exigências de qualificação técnica da licitação poderia causar a redução da competitividade, considerando-se o período em que o país se encontra, por conta da suspensão de atividades em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. Houve questionamento durante o certame, razão pela qual se solicitou a flexibilização da exigência de registro ou inscrição do CREA da região a que se vincular a licitante.

8. Como resposta àquele questionamento, a unidade demandante entendeu que (arquivo SEI 0860029):

(...)

a solicitação do registro é imprescindível para a contratação. Não se trata de uma simples aquisição, mas a aquisição de um equipamento audiovisual de

complexibilidade comprovada, valor considerável e que necessita de instalação especializada. Portanto o registro é mais uma forma de a Administração Pública se resguardar em uma contratação como esta.

Em termos formais nossa competência se exaure na elaboração do Termo de Referência, onde avaliamos a conveniência e oportunidade apenas de se exigir ou não tal documento, porém, a mudança na aceitação de uma documentação na fase de habilitação para outra fase do certame licitatório não é de competência da área técnica. Embora, diante dos fatos e do quesonamento apresentado, eu entenda que o momento da aceitação desta exigência deveria ser flexibilizada, a ordem licitatória da fase externa do processo licitatório decorre de lei e segue as seguintes fases: Habilitação, julgamento, homologação e adjudicação. Conforme o argo 27 da lei 8.666/1993 a documentação relava à qualificação técnica faz parte da fase de habilitação e por isso reforçamos que não cabe à área técnica a aceitação ou não da flexibilização no recebimento destas documentações, o que ao meu ver só poderia ser feita por lei.

9. Instada a se manifestar, a Diretoria-Geral informou que (arquivo SEI 0860295):

(...)

3. Em exame da solicitação, em atenção ao Despacho CPL 0860185, e, considerando a manifestação da unidade demandante constante do documento (0860029), da qual se extrai posicionamento favorável à postergação da exigência de registro do CREA para momento anterior à assinatura do contrato, após alinhamento de entendimento com a Assessoria Jurídica, entende-se pela necessidade de promoção dos devidos ajustes no Termo de Referência e no Edital da licitação, de modo a privilegiar a ampla competitividade e a supremacia do interesse público.

4. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria de Comunicação Social (SCS), para adequação dos documentos e à Comissão Permanente de Licitação (CPL), para ciência e providências quanto à suspensão do referido certame e posterior republicação do edital após as alterações que se fizerem necessárias.

10. Além disso, a unidade técnica apresentou necessidade de acréscimo do quantitativo licitado, conforme segue (arquivos SEI 0866526 e 0868646):

(...)

Considerando novas demandas que surgiram no âmbito deste Conselho, de ordem do Exmo. Secretário-Geral solicito o retorno deste procedimento para a área técnica objetivando a alteração do quantitativo do objeto deste contrato, uma vez que será necessário a aquisição de um segundo video wall para uso da Corregedoria Nacional de Justiça.

(...)

Por meio do despacho SG 0866526 foi requerida a alteração do quantitativo do objeto para contemplar a

Corregedoria Nacional de Justiça.

Justificativa:

A Corregedoria Nacional de Justiça atua na orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correccional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos do País. O objetivo principal da Corregedoria é alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional, atuando com base nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Dentre suas atribuições destacam-se: Promover reuniões e sugerir, ao Presidente, a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria, manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário e promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correccional.

A aquisição do video wall caracterizará uma ferramenta valiosa no acompanhamento em tempo real dos dados das corregedorias de outros tribunais e na dinamização da apresentação dos conteúdos da Corregedoria nas reuniões acima mencionadas.

(...)

11. Pois bem, quanto à justificativa para inclusão de novo quantitativo, entende-se que foi apresentada, conforme demanda oriunda da Corregedoria Nacional de Justiça, que também afirmou a necessidade de dinamizar o contato com outros órgãos para solicitar o objeto a ser contratado.

12. Por sua vez, quanto à mudança do texto referente à qualificação técnica, como **requisito de habilitação** do certame, em que pese à excepcionalidade do momento de pandemia e suspensão de atividades, não parece razoável a flexibilização, **da forma como está**, de prorrogação da entrega de documento de habilitação. Nos termos em que foi previsto, parece haver um esvaziamento da habilitação técnica no procedimento licitatório.

13. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece os documentos de habilitação quanto à qualificação técnica, sendo que o art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, fixa o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso do edital, para a apresentação de propostas e documentos de habilitação no certame. Permitir, ainda que excepcionalmente, que a entrega da **documentação de habilitação** possa ser feita fora do prazo legalmente previsto, como condição para assinatura do contrato vai de encontro com a interpretação legal. Em verdade, retirar-se-ia, do julgamento das propostas, a possibilidade de verificar a habilitação do licitante, em desconformidade com a determinação da lei.

14. Importa pontuar, por sua vez, que o Tribunal de Contas da União (TCU), nos Acórdãos nº 979/2005-P e 1889/2019-P (Informativo nº 375 do TCU), posicionou-se no sentido de ser irregular a exigência de registro/visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) **da localidade onde serão executados os serviços como critério de habilitação**, sendo possível sua exigência, após prazo razoável, no ato de assinatura do contrato:

(...)

Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que

a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

(...)

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). (Acórdão nº 1889/2019-P - Informativo nº 375 do TCU)

15. Observa-se que o TCU, nos acórdãos citados, trata da exigência do visto do CREA do local onde serão executados os serviços, conforme prevê o art. 58 da Lei nº 5.194/1966 ("Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro."). Quer dizer: é regular a exigência de apresentação do visto do CREA no documento de registro da licitante no momento da assinatura do contrato quando essa empresa, já registrada em local diverso do de execução dos serviços, vai prestar serviços em região que não é a sua de origem. No caso dos autos, de fato, a unidade demandante entende ser necessária e essencial à contratação a exigência de que a licitante apresente os atestados de capacidade técnica e o registro no CREA correspondente ao local a que a licitante se vincula, o qual, no entender da Assessoria, é o local de origem da licitante. Nessa hipótese, considerando-se a interpretação do TCU sobre o tema, somente seria possível a exigência do visto do CREA no momento da assinatura do contrato se, além do registro do local de origem da licitante, fosse exigido o registro/visto do local de execução dos serviços (no caso, Distrito Federal, para as licitantes que não forem registradas no DF). Sendo necessária a exigência de qualificação técnica, conforme art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993, trata-se de documento que deverá ser apresentado na fase de habilitação do processo licitatório, cujo prazo é definido no art. 25 do Decreto nº 10.024/2019.

16. Nesses termos, entende-se ser necessário que os trechos do edital que determinam a possibilidade de apresentação da documentação de habilitação técnica no momento da assinatura do contrato sejam retirados do texto do edital, ante a ausência de autorização legislativa para tanto.

17. Tendo em vista, no entanto, que o cenário no qual o país se encontra é atípico, é possível, por sua vez, que o prazo mínimo de 8 dias entre a publicação do aviso e a data para apresentação dos documentos seja fixado em período superior aos 8 dias úteis, considerando-se a atual situação de suspensão de atividades presenciais em entidades privadas e órgãos públicos. Ainda que as atividades presenciais estejam suspensas em muitas dessas repartições, atividades não presenciais podem estar em funcionamento, entre as quais aquelas que permitam às empresas interessadas requerer documentos de sua necessidade.

18. Quanto aos demais elementos dos autos, ratificam-se os termos do Parecer AJU 0851683, haja vista não terem sido alterados os termos das minutas de edital e de contrato (permaneceram as mesmas). No mais, conclui-se, em linhas gerais, que as normas previstas na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2020 (e respectivos anexos) atendem às exigências resultantes da literal interpretação:

a) da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

b) das Leis Ordinárias nº 8.666/1993, 10.520/2002, 12.846/2013 (responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas), e Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI);

c) dos Decretos nº 10.024/2019 (Regulamento do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 8.538/2015 (Regulamento do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte); e

d) da Instrução Normativa CNJ nº 44, de 17/07/2012, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para as contratações no âmbito do CNJ.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se no sentido de que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2020, bem como a minuta do contrato (arquivo SEI 0874546) atendem, **no geral**, ao disposto nos instrumentos normativos aplicáveis à espécie, pelo que a Assessoria presta sua aprovação/chancela à minuta, desde que sejam promovidos os ajustes quanto à apresentação de documentos de habilitação no momento de assinatura do contrato, para excluir os itens 4.12.1 do edital e 11.1.7 do Termo de Referência, nos termos dos parágrafos 12 a 17 deste parecer.

20. Em tempo, ressalta-se a sugestão constante do parágrafo 17 quanto à possibilidade de extensão do prazo definido entre a publicação do aviso do edital e a data para apresentação da proposta e documentos de habilitação, ante o cenário de suspensão de atividades em decorrência da decretação de situação de calamidade pela pandemia do novo coronavírus.

É o parecer.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Camila Neves Bezerra
Assessora Jurídica

Senhor Diretor-Geral,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Luciana Cristina Gomes Coelho Matias
Assessora-Chefe
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COELHO MATIAS, ASSESSOR-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 01/06/2020, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA NEVES BEZERRA, ASSISTENTE VI - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 01/06/2020, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0890235** e o código CRC **FFD2D7A2**.
